



Processo:	2407003/2023
Fls.:	406
Rubrica:	

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL BOM LUAGAR  
– ESTADO DO MARANHÃO

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS N.º 013/2023

RECORRENTE, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 41.993.931/0001-15, com Endereço na Rua Deputado Manoel Ribeiro, Nº1188, Bairro: Santa Luzia, CEP: 65.295-000, Cidade: Carutapera/MA, - Tel. (98) 98782-4321, e -mail: mfconstrucaocar@gmail.com, que neste ato regularmente representado por seu Sócio Proprietário, Srª TASSIA LEANDRA CUNHA LOPES, conforme CPF Nº. CPF Nº 079.771.963-60 , vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões que passa a expor.

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da participação e vitória da empresa **A. DE PINHO ASSUNÇÃO LTDA**, que arrematou os itens 1,2,3,4,5,6,7,8,9e 10 do referido pregão, apresentamos resurcrso, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

#### 1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Ocorreu que, em apertada síntese, a empresa arrematante, ofertou a proposta mais vantajosa à Administração Pública referente ao Pregão Eletrônico SRP Nº 013/2023, cujo objeto diz respeito ao “Registro de Preços para Eventual e Futura Contratação de Pessoa(s) jurídica(s) para Prestação dos Serviços de Locação de Veículos Leves, Pesados e Máquinas, de Interesse desta Administração Pública Municipal Bom Lugar/MA.”

Conforme ficou evidente a arrematante não informou marca e fabricante, em sua proposta de preço inicial, proposta esta que é preenchida sem informações da empresa, para justamente tornar o pregão justo para todos, portanto faz necessário saber as informações complementares do objeto cotado, informações essas que a arrematante só colocou nos documentos de habilitação, descumprindo



Processo:	240700312023
Fls.:	407
Rubrica:	

o item 6.1.4 Descrição detalhada do objeto, contendo as informações compatíveis com a especificação do Termo de Referência: indicando marca/modelo, fabricante prazo de validade ou de garantia. Não obedecendo ao edital, descumprido as exigências editalícias. Vejamos:

Tamém deixou de atender o item 9.10.6. O Balanço Patrimonial também poderá ser disponibilizado via Escrituração Contábil Digital – ECD, desde que comprovada a transmissão desta à Receita Federal do Brasil, por meio da apresentação do Termo de Autenticação (recibo gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital - SPED).

Dessa forma, e pelos motivos expostos, Ademais, por se tratar de uma irregularidade que **não foi meramente formal**, pedimos pela inabilitação da arrematante, para que não haja violação aos princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade, do formalismo moderado nos processos administrativos e da competitividade – além de potencial ofensa aos princípios da vantajosidade e da economicidade –, motivo pelo qual carece ser reformada.

## 2. DOS PEDIDOS

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais. [1]

De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação: Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art. 3º da L8666/93.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.” [2]

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação.

Acórdão 2.730/2015 – Plenário.



Processo: 24070031/2023  
Fls.: 408  
Rubrica:

É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993.

Pedimos pelo deferimento, por tudo que ficou esclarecido.

Carutapera/MA, 20 de maio de 2023.

**LOPES CONSTRUTORA E LOCAÇÕES LTDA**

CNPJ N° 41.993.931/0001-15

**TÁSSIA LEANDRA CUNHA LOPES**

Representante Legal

RG N° 060106912016-1

CPF N° 079.771.963-60



Processo:	2407003/2023
Fls.:	403
Rubrica:	

**Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 013/2023**

**Processo Administrativo nº: 2407003/2023**

**Objeto:** Registro de Preços para Eventual e Futura Contratação de Pessoa(s) jurídica(s) para Prestação dos Serviços de Locação de Veículos Leves, Pesados e Máquinas, de Interesse desta Administração Pública Municipal Bom Lugar/MA.

**PARECER n º: 2411001/2023**

RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 013/2023. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE PESSOA(S) JURÍDICA(S) PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LEVES, PESADOS E MÁQUINAS, DE INTERESSE DESTA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL BOM LUGAR/MA. RECURSO EM FACE DE DECISÃO QUE DECLAROU VENCEDORA DO CERTAME A LICITANTE A. DE PINHO ASSUNÇÃO LTDA. RECURSO IMPROCEDENTE.

Trata-se, em síntese, de Recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **LOPES CONSTRUTORA E LOCACOES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 41.993.931/0001-15, sediada na Rua Deputado Manoel Ribeiro, Nº 1188, Bairro: Santa Luzia, CEP: 65.295-000, Cidade: Carutapera/MA, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 013/2023, cujo objeto é a “Registro de Preços para Eventual e Futura Contratação de Pessoa(s) jurídica(s) para Prestação dos Serviços de Locação de Veículos Leves, Pesados e Máquinas, de Interesse desta Administração Pública Municipal Bom Lugar/MA”, contra a decisão do Pregoeiro que habilitou a licitante **A. DE PINHO ASSUNÇÃO LTDA**.



Processo:	24070031/2023
Fis.:	410
Rubrica:	

## I – DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto nos subitens 11.1 e 11.2.3 do Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 013/2023:

*11.1. O Pregoeiro declarará o vencedor e, depois de decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista de microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, concederá o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.*

[...]

*11.2.3. Uma vez admitido o Recurso, o Recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do Recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.*

Desse modo, observa-se que foi delimitado o dia 17/11/2023 às 16h58min, como data limite para a Intenção de Recurso, de modo que a Recorrente manifestou sua intenção de Recurso no prazo determinado pelo pregoeiro. O prazo para apresentação das razões do Recurso foi definido pelo pregoeiro com data final para o dia 20/11/2023, às 18h00.

No dia 20/11/2023, a empresa **LOPES CONSTRUTORA E LOCACOES LTDA**, encaminhou suas manifestações recursais, portanto, restando configurada a TEMPESTIVIDADE do Recurso.



Processo:	24070031/2023
Fls.:	411
Rubrica:	

Registra-se que a empresa **A. DE PINHO ASSUNÇÃO LTDA**, não apresentou Contrarrazões ao referido Recurso.

## II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se o presente parecer jurídico da análise dos fundamentos legais expostos no Recurso e nos documentos que compõem o certame, posto que existe alegações de que supostamente a Administração Pública Municipal incorreu em equívoco e contrariou dispositivos do Edital, assim como teria violado Princípios Administrativos e Constitucionais.

Para tanto, a Recorrente alega que a empresa declarada vencedora no certame em tela teria deixado de informar marca e fabricante, em sua proposta de preço inicial, descumprindo o item 6.1.4 do Edital, o qual exige: *Descrição detalhada do objeto, contendo as informações compatíveis com a especificação do Termo de Referência: indicando marca/modelo, fabricante prazo de validade ou de garantia.*

Argumenta ainda que a licitante **A. DE PINHO ASSUNÇÃO LTDA** teria deixado de atender o item 9.10.6 do Edital, o qual prevê que: *O Balanço Patrimonial também poderá ser disponibilizado via Escrituração Contábil Digital – ECD, desde que comprovada a transmissão desta à Receita Federal do Brasil, por meio da apresentação do Termo de Autenticação (recibo gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital - SPED).*

Ante ao exposto a Recorrente pugnou pela inabilitação da arrematante, para que não haja violação aos princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade, do formalismo moderado nos processos administrativos e da competitividade.

Após a interposição do referido Recurso, vieram os autos com vista a esta Unidade de Assessoria Jurídica para análise e parecer.

Eis os fatos relevantes.



Processo:	24070031 2023
Fls.:	412
Rubrica:	

É o relatório.

### III - DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Com efeito, à luz da legislação vigente, incumbe a esta Assessoria Jurídica prestar análise sob o prisma estritamente jurídico, restrito a legalidade quanto à matéria ora consultada, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados.

O Edital do certame é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-ia afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei n° 8.666/93:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*



Processo:	2407003/2023
Fis.:	413
Rubrica:	

Ademais, sabe-se que a licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos demais que lhe são correlatos (Lei nº 8.666/93, no seu art. 3º, caput).

No mérito, após analisar detidamente as razões do recurso administrativo e os autos, verifica-se que deve ser confirmada a decisão prolatada pelo Pregoeiro, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Em análise atenta do caso, verifico que não assiste razão à Recorrente, visto que este é um típico caso em que deve sim prevalecer o princípio da razoabilidade. Na maior parte das vezes, o princípio da razoabilidade fundamenta decisões de caráter subjetivo mais que espraia finalidade contundente à gestão efetiva.

Na circunstância do julgamento objetivo, o fundamento de decisões no princípio da razoabilidade vem, habitualmente, associado à rejeição ao excesso de formalismo, quando do julgamento de documentos de habilitação ou de propostas técnicas ou comerciais apresentadas por licitantes. Daí porque esta explanação conjuga a abordagem do tema tanto no aspecto do princípio da razoabilidade, quanto no da rejeição ao rigor formal.

O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução dos processos licitatórios. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.





Processo: 24070031/2023  
Fls.: 114  
Rubrica:

Quanto à alegação de que a empresa declarada vencedora no certame em tela teria deixado de informar marca e fabricante, em sua proposta de preço inicial, descumprindo o item 6.1.4 do Edital, deve-se, a princípio, destacar o objeto da licitação, qual seja, a *Eventual e Futura Contratação de Pessoa(s) jurídica(s) para Prestação dos Serviços de Locação de Veículos Leves, Pesados e Máquinas, de Interesse desta Administração Pública Municipal Bom Lugar/MA*. No item 2.1 do Edital verifica-se que a classificação econômica destinada à cobertura das despesas oriundas da execução do objeto, enquadra-se como “3.3.90.39.00 – Outros Serv. De Terc. Pessoa Jurídica”.

Ora, se o procedimento licitatório tem por finalidade a contratação de empresas para a eventual e futura *Prestação dos Serviços de Locação de Veículos Leves, Pesados e Máquinas, de Interesse desta Administração Pública Municipal Bom Lugar/MA*, automaticamente não se faz obrigatória a indicação de marca dos serviços licitados, pois não se está fornecendo um produto, e sim prestando um serviço de locação de veículos e máquinas, os quais deverão única e exclusivamente apresentar as mesmas especificações exigidas no Termo de Referência, de modo que a verificação de conformidade se dará do ato de recebimento provisório dos objetos locados.

Diante de tal percepção, a exigência de que fosse apresentado marca dos insumos na proposta inicial lançada no sistema pode recair justamente em situação similares às já julgadas pelo Tribunal de Contas da União.

O Egrégio Tribunal de Contas da União — TCU, já se manifestou diversas vezes acerca do tema, sempre asseverando a ilegalidade de desclassificação de licitante pela ausência de informações como marca/modelo, a exemplo do julgado o TCI 016.462/2013-0 considerou o seguinte:

*Representação relativa a pregão eletrônico para registro de preços, conduzido pela Universidade Federal Fluminense (UFF), destinado à aquisição parcelada de equipamentos de informática apontara, dentre outras irregularidades, a desclassificação indevida de diversas licitantes em razão da ausência, em suas*



Processo:	24070031/2023
Fis.:	415
Rubrica:	

*propostas, de informações sobre a marca/modelo, a garantia ou o prazo de entrega dos equipamentos ofertados. Realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator anotou que tal procedimento, "de excessivo formalismo e rigor", foi determinante para a adjudicação de alguns itens por valores acima do preço de referência. Acrescentou que, apesar de o edital exigir do licitante o preenchimento adequado do campo "descrição detalhada do objeto ofertado", sob pena de desclassificação, e de o art. 41 da Lei 8.666/93 fixar que "a Administração não no de descumprir as normas e condições do edital não poderia o gestor interpretar tais dispositivos "de maneira tão estreita". Nesse sentido, destacou que "as citadas disposições devem ser entendidas como prerrogativas do poder público, que deverão ser exercidas mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles, o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração". Por fim, consignou o relator que, no caso concreto, caberia ao pregoeiro "encaminhar diligência às licitantes (art 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993), a fim de suprir a lacunas quanto às informações dos equipamentos ofertados, medida simples que poderia ter oportunizado a obtenção de proposta mais vantajosa". O Tribunal fixou prazo para a anulação dos itens impugnados, sem prejuízo de cientificar a UFF das irregularidades, nos termos propostos pelo relator. Acórdão 3381/2013-Plenário, TC ; 016.462/2013-0, relator Ministro Valmir \ Campeio, 4.12.2013.*

O Tribunal de Contas da União já pacificou entendimento de que quando há necessidade de obtenção de marca/modelo e informações, há a possibilidade de o Pregoeiro abrir diligências dentro do certame a fim de suprir qualquer esclarecimento à instrução do processo licitatório, conforme previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, senão vejamos:



Processo:	240700312023
Fis.:	416
Rubrica:	

*TC 020.648/2015-4 109. Contudo, a realização de diligências é faculdade que se destina a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. No ponto em questão, a necessidade de obter a indicação de marca e modelo dos equipamentos a serem entregues, bem assim maiores esclarecimentos a respeito da natureza dos serviços prestados e desempenho dos equipamentos entregues em contratos anteriores, em nada dependeriam de a licitante haver ou não realizado as visitas técnicas.*

*110. A ausência de tais informações poderia ter sido suprida com a realização de diligências, conforme previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 26, § 3º, do Decreto 5.450/2005, pois a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por diligência, sem que essa pesquisa se constitua inserção de documento novo ou afronta à isonomia (dentre outros, Acórdãos 3.615/2013 e 918/2014, ambos do Plenário)*

O dever de diligência é previsto em lei e é claro que tal fato aduz certo trabalho ao pregoeiro, todavia, como aduz a própria lei, **REMETE AO DEVER DE DILIGÊNCIA NECESSÁRIO À OBSERVÂNCIA DA GARANTIA À BUSCA À MELHOR PROPOSTA PELA ADMINISTRAÇÃO.**

Deste modo, a desclassificação da Recorrida, pela não apresentação da marca, no entendimento do próprio TCU e do Art. 43, §3º da Lei 8.666/93 (Lei das Licitações), que também regulamenta o edital, seria um excessivo formalismo e rigor por parte da Comissão de Licitação, ferindo de morte o princípio da competitividade e razoabilidade das licitações perante a Administração Pública, que poderia ter obtido preços mais vantajosos.

Antes ao exposto, verifica-se que sequer será necessária a realização de diligência para se obter a marca/modelo dos veículos e máquinas que serão



Processo:	2409003/2023
Fis.:	417
Rubrica:	

locados pela empresa vencedora do certame, qual seja, **A. DE PINHO ASSUNÇÃO LTDA**, vez que a mesma já apresentou, por ocasião do envio da Proposta de Preços Readequada, a proposta final contendo tais informações em todos os itens nos quais sagrou-se vencedora.

Sendo assim, não merece prosperar os argumentos sustentados pelo Recorrente, e não houve qualquer ilegalidade na decisão Recorrida. Devendo manter-se a referida decisão em todos os seus termos, sob pena de ferirmos o Princípio da Segurança Jurídica.

Por conseguinte, passamos a análise dos demais itens que fundamentam o referido Recurso, haja vista a incorrência de qualquer infração a Princípios Legais.

No que diz respeito à alegação de que a licitante **A. DE PINHO ASSUNÇÃO LTDA** teria deixado de atender o item 9.10.6 do Edital, o qual prevê que: *O Balanço Patrimonial também poderá ser disponibilizado via Escrituração Contábil Digital – ECD, desde que comprovada a transmissão desta à Receita Federal do Brasil, por meio da apresentação do Termo de Autenticação (recibo gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital - SPED)*, vejamos o que disciplina a Instrução Normativa RFB Nº 2003, de 18 de janeiro de 2021, que dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD).

*Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial.*

**§ 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica:**

**I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;**



Processo: 24070031/2023  
Fis.: 418  
Rubrica:

Da leitura do dispositivo supracitado depreende-se que as empresas optantes pelo Simples Nacional não estão obrigadas à apresentar a ECD. Vejamos então os dados da consulta ao Simples Nacional da empresa **A. DE PINHO ASSUNCAO LTDA**, no registro de tela abaixo colacionado.

CNPJ: 15.763.754/0001-70

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **A. DE PINHO ASSUNCAO LTDA**

#### Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **NÃO optante pelo Simples Nacional**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

#### + Mais informações

#### Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores:

Data Inicial	Data Final	Detalhamento
01/01/2022	31/10/2023	Excluída por Comunicação Obrigatória do Contribuinte
01/01/2019	31/12/2020	Excluída por Opção do Contribuinte

Enquadramentos no SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Pode-se então concluir que a empresa **A. DE PINHO ASSUNCAO LTDA** era optante pelo Simples Nacional até 31/10/2023, e após tal data a mesma foi excluída do regime. Ora, nos termos do Art. 5º da Instrução Normativa supracitada, “A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2142, de 26 de maio de 2023)”. Destarte, o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2022 registrado pela empresa **A. DE PINHO ASSUNCAO LTDA** perante a Junta Comercial do Estado do Maranhão, ainda é válido, de modo que a obrigatoriedade de envio do ECD só ocorreria no último dia útil do mês de junho do exercício de 2024, que é o prazo para envio do ECD relativo ao exercício de 2023, logo a licitante **A. DE PINHO ASSUNCAO LTDA** apresentou documentos de qualificação econômico-financeira compatíveis com as exigências do Edital, motivo pelo qual não assiste razão à Recorrente.




Processo: 24070031/2023  
Fls.: 419  
Rubrica:

#### IV- DA CONCLUSÃO DO PARECER

Nesse contexto, salvo melhor juízo, entende-se, com base no exposto alhures, pelo conhecimento e pela improcedência do Recurso formulado pela licitante **LOPES CONSTRUTORA E LOCACOES LTDA**, com a consequente manutenção da decisão exarada no julgamento dos documentos de habilitação e proposta da licitante que sagrou-se vencedora no Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 013/2023.

#### *É O PARECER*

Bom Lugar/MA, em 24 de novembro de 2023.

  
**MANOEL SILVA MONTEIRO NETO**  
Assessor Jurídico  
OBA/MA nº 17.700  
PORTARIA Nº 010/2021/GABINETE